



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.152 - MG (2011/0006621-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : CEMM CALDERARIA ESTRUTURAS MANUTENÇÃO E
MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE PATRÍCIA DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA NOS AUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO JUÍZO DE ORIGEM.

1. A teor do artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001, a ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento.
2. A circunstância de a peça obrigatória não constar dos autos originais deve ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente, não bastando, para tanto, a alegação de juntada de cópia integral dos autos. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 08 de maio de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.152 - MG (2011/0006621-5) (f)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : CEMM CALDERARIA ESTRUTURAS MANUTENÇÃO E
MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE PATRÍCIA DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim proferida pelo eminente Ministro Presidente desta Corte: "Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravada" (fl. 131).

No regimental, o agravante alega:

"A retro decisão de fls. que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso especial interposto, *data venia*, merece reforma, porquanto não deu ao caso adequada solução, pois não há que se falar em formação deficiente do instrumento por falta de cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravada, tendo em vista que a procuração do advogado do agravado não foi traslada sobretudo porque tal instrumento não existia nos autos, apesar da advogada ter manifestado em 1ª instância, ter elaborado sua apelação, ter manifestado também em 2ª instância. Em verdade, o traslado somente seria possível se houvesse procuração, mas não existia" (fls. 134/136).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.152 - MG (2011/0006621-5) (f)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : CEMM CALDERARIA ESTRUTURAS MANUTENÇÃO E
MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE PATRÍCIA DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA NOS AUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO JUÍZO DE ORIGEM.

1. A teor do artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001, a ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento.
2. A circunstância de a peça obrigatória não constar dos autos originais deve ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente, não bastando, para tanto, a alegação de juntada de cópia integral dos autos. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.152 - MG (2011/0006621-5) (f)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : CEMM CALDERARIA ESTRUTURAS MANUTENÇÃO E
MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE PATRÍCIA DE CARVALHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Compulsando os autos verifica-se a deficiência na formação do instrumento, ausente a cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravada.

Nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001, constitui dever do agravante instruir e conferir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES DO ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Cumpre ao agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento de agravo à luz do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

2. A ausência de cópia da cadeia completa das procurações outorgadas aos advogados do agravado - peças indispensáveis à formação do instrumento de agravo - constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso.

3. O momento ideal para a formação do instrumento de agravo é quando da sua interposição no Tribunal de origem, posto ser inviável sanar as omissões via diligência ou com a juntada extemporânea das peças ausentes, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag n. 1.372.700/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2011, DJe 22/11/2011).

Ademais, é firme o entendimento de que a ausência de peça obrigatória nos autos principais deve ser afastada por meio de certidão emitida por órgão competente, não bastando, para tanto, a juntada de cópia integral dos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU
SUBSTABELECIMENTO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A ausência de procuração ou de substabelecimento conferindo poderes aos advogados subscritores da petição de contrarrazões ao recurso especial e de contra-minuta ao agravo desatende a norma estabelecida no artigo 544, § 1º, do Código de Processo, demandando o não conhecimento do agravo de instrumento.

2. É assente, nesta Corte Superior, o entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência do referido documento.

3. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag n. 1.139.287/PB, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2010, DJe 9/4/2010).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0006621-5

AgRg no
Ag 1.381.152 / MG

Números Origem: 10317030290603001 10317030290603002 10317030290603003 10317030290603004
10317030290603005 317030290603

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : CEMM CALDERARIA ESTRUTURAS MANUTENÇÃO E MONTAGENS
LTDA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE PATRÍCIA DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : CEMM CALDERARIA ESTRUTURAS MANUTENÇÃO E MONTAGENS
LTDA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE PATRÍCIA DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.